



Número: **0600614-31.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, Partido Político - Comissão Provisória, Matéria Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO - Alcântara- MA. (IMPETRANTE)	
	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 NIVALDO ARAUJO DE JESUS PREFEITO (INTERESSADO)	
	ALAN FIALHO GANDRA FILHO (ADVOGADO)
AO JUÍZO DA 52 ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA- MA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18430990	03/10/2024 14:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600614-31.2024.6.10.0000 - Alcântara - MARANHÃO

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO - ALCÂNTARA- MA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

INTERESSADO: ELEICAO 2024 NIVALDO ARAUJO DE JESUS PREFEITO  
IMPETRADO: AO JUÍZO DA 52 ZONA ELEITORAL DE ALCÂNTARA- MA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN FIALHO GANDRA FILHO - MA8073

RELATOR: Juiz FERDINANDO SEREJO SOUSA

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO "UNIÃO E RECONSTRUÇÃO", em face de decisão proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 0600403-33.2024.6.10.0052.

A decisão impetrada concedeu o direito de preferência de uso do local, horário e data pleiteados à COLIGAÇÃO "COMPROMISSO, TRABALHO E AÇÃO", determinando que a impetrante se abstenha da realização de eventos no dia 03/10/2024 que possam, direta ou indiretamente, coincidir, cruzar, atrapalhar, turbar, impedir ou interferir no evento a ser realizado pela coligação adversária.

A impetrante alega, em síntese, que a decisão atacada é ilegal e abusiva, "*pois embora diretamente não proíba os representados de organizarem o evento, limita sua realização, por isso se faz necessária sua alteração no sentido de permitir que o candidato realize o comício em outro local e em horário diverso do representante, conforme já informado à autoridade policial*" (sic).

Sustenta que a COLIGAÇÃO "UNIÃO E RECONSTRUÇÃO", em 04/09/2024, comunicou devidamente à autoridade policial, conforme ofício nº 002/2024 (anexo),



sobre a realização de seu evento na data em questão (03/10/2024), tendo inclusive, após o conhecimento da decisão judicial que concedeu a preferência à coligação adversária, remodelado o trajeto da carreta e alterado o local do comício para a Praça das Mercês, a fim de evitar qualquer coincidência com o evento da coligação "COMPROMISSO, TRABALHO E AÇÃO".

Aduz, ainda, que a decisão impugnada configura censura prévia e viola o direito de reunião e o princípio da isonomia, impedindo que a impetrante realize seus atos de campanha.

A impetrante juntou aos autos, além da inicial (ID 18430593), os seguintes documentos: procuração (ID 18430595), cópia da decisão impugnada (ID 18430597), ofício de comunicação do evento à Polícia Militar (ID 18430596), e prints que demonstram a alteração do local do evento (ID 18430594).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, a fim de garantir o seu direito de realizar a carreta e o comício no dia 03/10/2024, em local e horário distintos dos eventos da coligação adversária, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Em sua contestação (ID 18430924), a Coligação "COMPROMISSO, TRABALHO E AÇÃO" alega que a impetrante descumpriu a decisão judicial, dando início à montagem de um palco na Praça das Mercês, em Alcântara/MA, e divulgando o evento em redes sociais. Defende a legalidade da decisão impugnada, que reconheceu o seu direito de preferência com base na comunicação prévia realizada à autoridade policial, e argumenta que a impetrante busca, por meio do mandado de segurança, rediscutir o mérito da decisão, o que seria inadmissível.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial está condicionado à existência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, conforme Súmula nº 22 do TSE: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

No caso em tela, ainda que em uma análise preliminar, própria deste momento processual, vislumbro que a decisão impetrada pode levar a entendimento que venha a violar direito líquido e certo do impetrante, de forma a justificar a excepcional intervenção deste Tribunal por meio de mandado de segurança.

A Constituição Federal garante a todos o direito de reunião, em seu artigo 5º, inciso XVI, desde que pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente



de autorização, desde que não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. No caso em tela, a Coligação impetrante comunicou previamente a realização de seus eventos à autoridade policial (ID 18430596), buscando exercer seu direito constitucional de reunião e de livre manifestação política.

Embora a decisão ora atacada, em sua literalidade, permita entender que o magistrado não buscava impedir os atos de comício/carreata da impetrante, depreende-se da análise dos autos, em especial da manifestação da parte impetrada, que pode haver interpretação no sentido de coibir qualquer ato dessa natureza na data de hoje (03/10/2024), o que levaria à violação do direito constitucional da impetrante.

Entendo que a decisão atacada não impede a realização dos atos de campanha da impetrante. A decisão limita-se a reconhecer que a outra coligação realizou o registro de seus eventos primeiro. Dessa forma, a impetrante deve organizar seus atos em horários e locais distintos para evitar coincidências, especialmente se forem ocorrer na mesma rua e com pouca diferença de tempo. Essa interpretação, baseada na realidade dos autos, visa garantir a ordem pública e a segurança de todos, sem prejudicar o direito de campanha da impetrante, apenas respeitando a precedência do registro da outra coligação.

A partir de uma interpretação razoável e proporcional do direito de reunião, entendo que a simples coincidência de data para a realização dos eventos não justifica a proibição total dos atos da impetrante, sobretudo quando esta se propôs a alterar o local e o trajeto da carreata, evitando qualquer coincidência com o evento da coligação "COMPROMISSO, TRABALHO E AÇÃO".

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para ACLARAR a decisão impugnada, proferida nos autos da Representação nº 0600403-33.2024.6.10.0052, a fim de que a Coligação "UNIÃO E RECONSTRUÇÃO" possa realizar sua carreata e comício no dia 03/10/2024, na cidade de Alcântara/MA, desde que o local do evento e o percurso da carreata não coincidam com os da coligação adversária, "COMPROMISSO, TRABALHO E AÇÃO", evitando qualquer possibilidade de confronto entre os grupos políticos.

Os detalhes de operacionalização da decisão ora aclarada devem ser decididos pela autoridade coatora, não sendo passíveis de análise na estreita via mandamental.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009.



Atualize-se a autuação do feito para a inclusão da Coligação "Compromisso, Trabalho e Ação", como litisconsorte passiva necessária.

Publique-se. Intimem-se com a máxima urgência. Cumpra-se por meio de atos ordinatórios.

Serve esta decisão como mandado.

São Luís, data do sistema.

Juiz **FERDINANDO SEREJO**  
Relator

